

Fls.

Processo: 0012239-96.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Interessado: SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/06/2024

### Sentença

À recuperanda, às fls. 19.547/19.5499, requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 18.739/19.299 ("NOVO PLANO"), que alega ter sido aprovado tácita e expressamente pelos credores, haja vista a ausência de objeções.

Destaca que o teor do novo plano reflete o amplo acordo obtido com a maioria de seus credores, os quais manifestaram a aprovação através dos termos de adesão, que ora apresenta, tratando-se de 100% dos credores Classe I, 100% dos credores Classe II, por cabeça e crédito, e 67,74% das cabeças e 83,49% dos créditos, da Classe III.

Entende ser esta adesão suficiente para comprovar o preenchimento do quórum previsto nos art. 45 e 45-A da Lei nº 11.101/05, requerendo a dispensa da AGC designada para os dias 09/05/2024 (em primeira convocação) e 16/05/2024 (em segunda convocação), segundo os arts. 39, §4º, e 56-A §1º, da referida lei, com o conseqüente reconhecimento da aprovação do NOVO PLANO, a sua homologação e a concessão da recuperação judicial.

Às fls. 20926/20930, o Administrador Judicial se manifesta pela não oposição aos requerimentos apresentados pela recuperanda, pugnando pela intimação dos credores, na forma do art. 56-A, §1º da Lei 11.101/05.

Parecer ministerial à fl. 21004, sem oposição.

Decisão de fls. 21.006/21.007 dispensou a assembleia-geral e determinou a intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, substituindo aquele inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 da Lei nº 11.101/05.

Às fls. 21362/21363, a recuperanda reitera seu pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a conseqüente concessão de recuperação judicial da Cimento Tupi, ressaltando a ausência de apresentação de oposição.

É o relatório.  
Examinados. Decido.

Inicialmente, esclareço que a recuperanda, às fls. 21.362/21.389, apresentou as certidões previstas no art. 57 da Lei 11.101/05, tendo demonstrado a regularidade das suas

obrigações com o fisco.

Conforme já mencionado na decisão de fls. 12.930/12.941, o procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores.

O Poder Judiciário deve, apenas, exercer o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

In casu, as cláusulas previstas no 3º aditivo do Plano de Recuperação Judicial, analisadas por este juízo na decisão de fls. 12.930/12.941, posteriormente anulada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0054201-68.2022.8.19.0000, não foram alteradas pela nova versão do Plano de Recuperação Judicial de fls. 18.739/19.299. Assim, cumpre revisita-las, com especial atenção aos recursos interpostos e decisões proferidas pelo Tribunal.

As cláusulas 3; 5.1 e 5.2 se referem as medidas de reestruturação e recursos para pagamento de credores. Tais cláusulas apresentam menção ao cumprimento dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei 11.101/2005, contudo, há permissão para a recuperanda, independente de autorização judicial ou nova aprovação dos credores concursais, promover a alienação de bens móveis e imóveis. Veja-se:

"(...) 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO (...)

3.1 (b) Alienação e Oneração de ativos: Após a Homologação Judicial do Plano, como forma de levantamento de recursos para investimento em seus negócios, equipamentos, maquinários e operações, bem como para o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste Plano, a Cimento Tupi poderá, através da estrutura societária que julgar mais eficiente e na forma da Cláusula 5.1 deste Plano e dos art. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF, promover a alienação e oneração de bens móveis e/ou imóveis, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais ou do Juízo da Recuperação Judicial.

(c) Reorganização Societária. Após a Homologação Judicial do Plano, a Cimento Tupi poderá, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais ou do Juízo da Recuperação Judicial, realizar uma ou mais operações de reorganização societária, com o intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano e visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades e à eventual constituição e organização de UPIs para posterior alienação pela Cimento Tupi, bem como quaisquer outras operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, incorporação de ações, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros, nos termos do art. 50 da LRF, desde que não causem um Efeito Adverso Relevante na Cimento Tupi. (...)

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

5.1. Alienação e Oneração de Ativos. Após a Homologação Judicial do Plano, como forma de levantamento de recursos, a Cimento Tupi poderá, independentemente de autorização judicial ou nova aprovação dos Credores Concurais, através da estrutura societária que julgar mais eficiente e na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicáveis, promover a alienação e oneração de bens móveis e/ou imóveis, incluindo equipamentos e maquinários que estejam obsoletos ou com a capacidade operacional comprometida, sobras de materiais e sucatas decorrentes das atividades e operações da Cimento Tupi, bem como bens imóveis integrantes do seu ativo não circulante.(...)"

Assim, percebe-se que, como no 3º aditivo, o novo Plano de Recuperação Judicial não individualiza os bens que poderão ser alienados e, portanto, há necessidade de autorização judicial para a alienação de oneração de bens de seu ativo não circulante.

A cláusula 5.2, por sua vez, não faz menção à dispensa de autorização judicial. Veja-se:

"(...) 5.2. Financiamentos Adicionais. Com a finalidade de obter novos recursos para viabilizar a consecução das suas atividades e negócios, bem como para a reestruturação das suas dívidas nos termos deste Plano, a Cimento Tupi poderá buscar, caso necessário, na forma do art. 69-A e seguinte da LRF, novos empréstimos, operações de financiamento ou qualquer tipo de crédito, incluindo mediante a emissão de novos instrumentos de dívida, com ou sem garantia, (a) em qualquer valor até o maior valor entre (i) R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais), ajustado anualmente pelo IPCA, ou (ii) US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos), ajustado anualmente pela CPI, caso a Razão entre Dívida Líquida e EBITDA da Cimento Tupi imediatamente antes da respectiva transação exceda 4,5 para 1,0; (b) em qualquer valor, caso a Razão entre Dívida Líquida e EBITDA da Cimento Tupi imediatamente antes da respectiva transação seja inferior ou igual a 4,5 para 1,0; e (c) em qualquer valor, a qualquer tempo e sem qualquer limitação, para fins de extensão, novação, substituição ou emissão em troca de, ou os proventos líquidos usados para reembolso, resgate, recompra, refinanciamento ou restituição, inclusive por meio de anulação, de empréstimo ou dívida existente da Cimento Tupi.(...)"

Diante da evidente ambiguidade nas referidas cláusulas, importante esclarecer que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda não individualizados no plano de recuperação judicial ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei 11.101/05.

Já as cláusulas 6.2, 6.3 e 6.9, que se referem à novação, extinção das ações e quitação das obrigações, dispõem:

#### "(...) 6. EFEITOS DO PLANO

"(...)6.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação, nos termos do art. 59 da LRF, dos Créditos, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Todas as obrigações, covenants contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Cimento Tupi ou em seu benefício ficam extintas (e/ou aditadas, conforme o disposto na Cláusula 6.2.1 abaixo) por força da novação, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano, inclusive na hipótese de aditamento de que trata a Cláusula 6.2.1 abaixo), pelas previsões deste Plano. Os Credores Concursais somente poderão cobrar os seus respectivos Créditos na forma estabelecida neste Plano. (...)

6.3. Extinção das Ações. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda ou qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens (incluindo dinheiro) da Recuperanda, bem como de seus fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda e de seus fiadores, avalistas e garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores relativas aos Créditos serão extintas, e

as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. (...)

6.9. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável de todo e qualquer Crédito Concursal (e eventuais Encargos Financeiros porventura aplicáveis) contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.(...)"

Quanto ao tema, o Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispôs: "(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Com base neste entendimento, este juízo julgou nulas as cláusulas 6.2 e 6.3, quando da decisão acerca do 3º aditivo do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se absterido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão.

Nestes termos:

"JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou

aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)".

Desta forma, as disposições das cláusulas 6.2 e 6.3 deverão ser eficazes apenas aos credores expressamente anuíram, na forma do entendimento pacificado no STJ supramencionado.

Quanto à cláusula 6.9, ela é clara ao se referir à quitação dos créditos a partir do pagamento efetivado nos termos do plano de recuperação judicial. Por certo, após a satisfação da obrigação principal, aquelas acessórias serão automaticamente quitadas também em relação aos coobrigados.

A cláusula 6.7 se refere ao descumprimento do Plano, e está assim disposta:

#### "6. EFEITOS DO PLANO

(...)6.7. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, somente restará caracterizado descumprimento de alguma obrigação nele prevista caso a Recuperanda deixe de sanar o apontado descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada nesse sentido. Nessa hipótese, a Recuperanda requererá ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do decurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos referido acima, que seja convocada Assembleia Geral de Credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias corridos contados da convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo de modificação a este Plano, se necessário for. prevê a possibilidade de, em caso de descumprimento do plano, a recuperanda requerer ao juízo a convocação de nova AGC, a fim de deliberar a medida mais adequada para sanar o descumprimento.(...)"

Ocorre que, como mencionado na decisão de fls. 12.930/12.941, o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convocação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta a convocação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência, sendo, portanto, nula.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA

A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0005261- 19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Isto posto, homologo parcialmente o novo plano de recuperação judicial de fls. 18.739/19.299, aprovado pela maioria dos credores através de termo adesão, ressaltando que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda não individualizados no plano de recuperação judicial ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação; as disposições das cláusulas 6.2 e 6.3 somente se aplicam aos credores que expressamente anuíram, na forma do entendimento pacificado no STJ sobre o tema; e declaro nulo o comando da cláusula 6.7.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 da Lei nº 11.101/05).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de

suas atividades e cumprimento do plano.

Deverão os credores observar as regras e prazos de pagamento previstas no plano, cabendo à recuperanda efetuar a publicação do edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 25/06/2024.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4G28.LRLU.19CK.7AY3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos